



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 11, DE 2007

(nº 1.532/1999, na Casa de origem)

Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2º É autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos e privados, sejam eles compostos por dados ou imagens, observadas as disposições constantes desta Lei e da regulamentação específica.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação deverá observar a legislação pertinente.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, procedida de acordo com o disposto nesta Lei terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito.

Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo Único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 4º As empresas privadas ou os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

Art. 5º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

Art. 6º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 7º Os documentos digitalizados nos termos desta Lei terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, consoante a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.532, DE 1999

Dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;

Ø Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São válidos e eficazes, para qualquer efeito, os documentos públicos e particulares elaborados ou arquivados em qualquer meio eletromagnético ou equivalente que preserve a integridade dos documentos.

Parágrafo Único – Para os efeitos de preservação da integridade de documentos, o meio eletrônico utilizado, qualquer que seja sua forma ou natureza, deverá garantir a segurança, a autenticidade, a nitidez, a indelebilidade e a confidencialidade dos documentos, protegendo-os contra todo acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, entende-se por documento qualquer instrumento através do qual se formalizam ou registram atos jurídicos, em qualquer de suas modalidades, sejam eles de natureza civil, comercial, administrativa, tributária, trabalhista, processual ou outra.

Art. 3º Observadas as disposições desta Lei e de sua regulamentação, a reprodução, inclusive em papel, a partir do meio eletrônico em que o documento é elaborado ou arquivado, é considerada documento original para todos os efeitos legais.

§1º – Será vedada a exigência de exibição em papel dos documentos nesta forma originalmente elaborados, quando estiverem arquivados em meio eletrônico, nos termos desta lei.

§2º – Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, será facultada a destruição dos documentos originais em papel cujo arquivamento esteja sendo feito em meio eletrônico, nos termos desta Lei, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação deverá observar a legislação pertinente.

Art. 4º Para assegurar a integridade dos documentos elaborados ou arquivados na forma prevista nesta Lei, serão adotados, dentre outros, os mecanismos tecnológicos disponíveis de assinatura eletrônica e de códigos personalizados para o acesso, reprodução e transmissão de documentos, bem como de métodos eficazes de preservação de documentos em situações de emergência,

tais como incêndios, inundações, greves e outras que possam colocar em risco os sistemas computacionais utilizados para os fins aqui previstos.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, na utilização de meio eletrônico na forma e para os fins previstos nesta Lei, deverão ser adotados métodos e processos racionais que facilitem a busca de documentos, e que garantam trilhas de auditoria.

Art. 5º Quando se tratar de registros públicos, o meio eletrônico utilizado deverá garantir os requisitos de arquivamento e preservação permanentes dos documentos, para os efeitos do disposto na legislação pertinente.

Parágrafo Único – Nos demais casos, e desde que decorridos os respectivos prazos de decadência ou prescrição e mediante a competente autorização, os documentos poderão ser destruídos por qualquer meio que assegure sua desintegração.

Art. 6º Competirá a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT emitir norma fixando os requisitos técnicos a serem observados para os efeitos desta Lei.

Art. 7º A infração a qualquer das disposições desta Lei e de sua regulamentação sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação brasileira.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A acelerada evolução das tecnologias de informação vem gerando profundas mudanças em vários aspectos da vida moderna, onde o uso direto ou indireto de sofisticados sistemas de processamento e de teleprocessamento de dados se faz presente até mesmo em atividades as mais simples e elementares.

Como decorrências dessas mudanças, é inevitável o crescente descompasso entre os novos hábitos de vida e os sistemas legislativos, enquanto voltados para a disciplina dos fatos que lhe são relevantes.

Exemplo deste descompassado é o conjunto de normas – e atitudes – que visam a preservação e a exigência do “papel”, como forma de assegurar e comprovar fatos nas mais diferentes esferas da vida humana, empresarial, administrativa, judicial etc.

O Projeto ora proposto visa a dar início ao processo de atenuação deste descompasso entre direito e realidade, alcançando também significativos benefícios no que respeita a simplificação de procedimentos e a redução de custos que ora são impostos às pessoas naturais e jurídicas, em consequência da necessidade de manter, exhibir e conservar documentos em papel.

As normas do Projeto não extinguem a utilização do papel, mas abrem espaço para o uso de recursos alternativos que permitem a substituição eficaz do papel, especialmente em situações nas quais ele se traduz em ônus, tanto para o Estado como para as empresas e cidadãos.

Hoje, há toneladas de papel ocupando valiosos espaços em prédios públicos e particulares que, na maioria dos casos, por melhor que seja sua organização, requerem dias de dias de trabalho e busca e pesquisa para a localização deste ou daquele documento, exigido para esta ou aquela finalidade.

A possibilidade de que a elaboração e o arquivamento de documentos se faça através de sistemas eletrônicos, dotados dos recursos necessários à manutenção de sua integridade, reduz custos de armazenamento, oferece métodos rápidos e eficientes de busca, e proporciona a segurança adicional de proteção contra riscos de impressão, fornecendo ao usuário interessado a reprodução fiel do que neles se gravou.

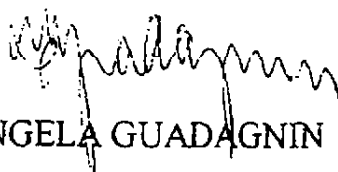
De alta relevância, ainda, o fato de que, na forma como proposto, o Projeto despreza a especificação de tecnologias, mas ressalta delas os atributos imprescindíveis aos objetivos buscados, o que lhe atribui caráter perenidade, na medida em que se manterá em constante equilíbrio com novas tecnologias, por mais célebres e avançadas que estas venham a ser.

Ademais disso, inserir em seu ordenamento jurídico disciplina desta natureza faz do Brasil um país de vanguarda no caminho irreversível da modernidade, por onde costumam trafegar a nações da visão.

Desta forma, submetemos a elevada apreciação dos ilustres colegas, na certeza de seu irrestrito apoio na aprovação do presente Projeto.

Sala de Sessões, em de de 1999

19/08/99



Deputada ANGELA GUADAGNIN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.433, DE 8 DE MAIO DE 1968.

Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

DECRETO Nº 1.799, DE 30 DE JANEIRO DE 1996.

Regulamenta a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências.

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/5/2007.